



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 010.517/2007-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peça 112).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 631/2010-Segunda Câmara - (Peça 11, p. 52 à peça 12, p. 3)
<b>NOME DO RECORRENTE</b> José Francisco Lima Neres	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 42.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9201/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Francisco Lima Neres	10/12/2012 (DOU)	12/02/2015 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 9201/2012-TCU-2ª Câmara (peça 36).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9201/2012-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Capinzal do Norte/MA, apuradas em auditoria realizada pelo FNS/MS na Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo o período de maio de 1999 a julho de 2002, apreciado por meio do Acórdão 631/2010 - 2ª Câmara (peça 11, p. 52 e peça 12, p. 1-3), que julgou irregulares as contas de José Francisco Lima Neres, então Diretor Clínico do Hospital São José - HSJ, e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a cobrança de procedimentos ambulatoriais sem que houvesse comprovação dos serviços, conforme itens 300 a 304 da planilha de glosa (peça 2, p. 22-27, e peça 11, p. 38-39). Em suas alegações de defesa, o recorrente sustentou ilegitimidade *ad causam*, que não exerceu o cargo de diretoria no Município de Capinzal do Norte/MA, nunca foi informado de que era o Diretor do HSJ ou teria visto decreto de sua nomeação como diretor e, por fim, que não assinou qualquer procedimento ambulatorial naquele hospital (peça 11, p. 42, item 25).

A defesa não foi acolhida em razão de uma equipe de auditoria constatar que havia uma Diretoria de fato, que comandava as ações, de forma que o FNS notificou o recorrente para saldar o débito apurado (peça 4, p. 33-39), e que se fosse aceito o argumento de que a informalidade excluía a responsabilidade, a maioria dos administradores recusaria uma designação por meio de ato formal e estaria livre para malversar recursos públicos (peça 11, p. 44, item 32).

Contra a decisão condenatória, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 20, p. 1-16), que não foi conhecido pelo Acórdão 9201/2012 –TCU- 2ª Câmara (peça 36) por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (peça 20, p. 40-42).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

i. a insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, devido a inexistência de elemento concreto que comprove que era o Diretor do Hospital São José, pois apesar de ter sido identificado como responsável pela administração do Hospital, em nenhum momento foi citado nas denúncias contidas no Relatório de Auditoria nº 587/2003 (peça 112, p. 2-4);

ii. conforme consta no relatório de auditoria, quem exercia o cargo de Diretora do Hospital São José era a Sra. Maria Raimunda dos Santos, filha do Prefeito Municipal à época dos fatos, e não o Recorrente (peça 112, p. 3);

iii. a ausência denexo causal entre a sua conduta e a irregularidade apontada, uma vez que não ficou comprovado nos autos o seu exercício do cargo de Diretor do Hospital, sendo assim, não há qualquer relação de causalidade entre a sua conduta e o suposto dano apurado, indispensável para a atribuição de responsabilidade (peça 112, p. 4-5).

Não colaciona documentos a seu recurso.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos



específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O responsável se utiliza do requisito de insuficiência de documentos para rediscutir o mérito do processo, pois apenas repete argumentos que foram apresentados em sede de alegações de defesa, devidamente examinados pela instrução de peça 11, p. 22-27, acolhidas pelo relator da decisão recorrida como razões de decidir.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur nº 1/2015;

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 26/05/2015.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------